



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6731 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995.

Institui a Certidão de Crédito de corrente da execução de obras e serviços, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que é obrigação do Estado dar garantia de pagamento aos fornecedores de bens, de serviços e executores de obras, a fim de que haja estabilidade e segurança jurídica nas relações;

Considerando que nem sempre a programação financeira pode ser compatível com o valor efetivamente arrecadado, para quitação de todos os débitos programados;

Considerando que todos os atos do Governo devem ser contabilizados e, conseqüentemente, figurarem no Balanço Geral do Estado a fim de demonstrarem a realidade das finanças públicas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a Certidão de Crédito e seu respectivo modelo, a qual será emitida segundo as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Ficam as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e da Fazenda - SEFAZ, autorizadas a expedir Certidões de Crédito de fornecimento de bens, de serviços ou de medições de obras executadas, cujo débito será inscrito como dívida do Estado, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - o valor a ser certificado deverá estar regularmente empenhado devendo ser carreado aos autos, cópia autêntica daquele documento;

II - o órgão devedor deverá emitir declaração de outras prioridades de caixa que impedem, no momen

Publicado no Diário Oficial do Estado em 24/02/95
3213

DECRETO Nº 6731 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Institui a Carteira de Crédito de
corrente da execução de obras e
serviços, e dá outras providên-
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V,
da Constituição Estadual,

Considerando que é obrigação do Estado
de dar garantia de pagamento aos fornecedores de bens, de ser-
viços e executores de obras, a fim de que haja estabilidade e
segurança jurídica nas relações;

Considerando que nem sempre a progra-
mação financeira pode ser compatível com o valor efetivamente
arrecadado, para quitação de todos os débitos programados;

Considerando que todos os atos do Go-
verno devem ser contabilizados e, consequentemente, figurarem
no Balanço Geral do Estado a fim de demonstrarem a realidade
das finanças públicas,

P R E S C R I T O :

Art. 1º - Fica instituída a Carteira
de Crédito e seu respectivo modelo, a qual será emitida segun-
do as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Ficam as Secretarias de Es-
tado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e da Fazenda -
SEFAZ, autorizadas a expedir Cartões de Crédito de fornecimen-
to de bens, de serviços ou de medições de obras executadas, cu-
jo débito será inscrito como dívida do Estado, devendo ser op-
tados os seguintes requisitos:

- I - o valor a ser certificado deverá
estar regularmente empenhado devendo ser carreado nos autos, cõ-
pia autêntica daquele documento;
- II - o órgão devedor deverá emitir de-
monstração de outras prioridades de caixa que impedem, no momen-



to, o seu pagamento;

III - requerimento da empresa credora, com base em contrato, acompanhada da comprovação da efetiva entrega do bem, da realização de etapa ou conclusão da obra ou serviço, devidamente atestada pela autoridade competente, pleiteando autorização para emissão de fatura ou documento legal equivalente;

IV - o órgão devedor deverá atestar a exatidão da dívida;

V - o empenho será liquidado devendo a comprovação ser efetuada nos autos.

Parágrafo único - Após cumpridas as exigências deste artigo, o órgão devedor encaminhará à SEPLAN, os documentos constantes dos incisos I a V, solicitando a inscrição do crédito na Dívida Flutuante do Estado.

Art. 3º - O processo, a ser instruído pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, será submetido à Coordenadoria Geral de Contabilidade da SEFAZ, para conhecimento prévio do assunto e informações de rotina.

Art. 4º - Após emitida a Certidão de Crédito, que levará a chancela dos Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, o processo assim será distribuído:

I - via original da Certidão ao credor;

II - via autêntica da Certidão e cópia do processo para:

a) Coordenadoria Geral de Contabilidade da SEFAZ;

b) Divisão da Dívida Pública, da Coordenadoria Geral de Finanças da SEFAZ, para controle;

III - via autêntica da Certidão e processo original para o órgão devedor que servirá para quitação do crédito;

IV - via autêntica da Certidão e cópia do processo para a SEPLAN, encarregada da preparação e numeração dos documentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 5º - Por ocasião da liquidação das Certidões de Créditos pela Secretaria de Estado da Fazenda, deverão ser observados e resguardados os direitos de terceiros, determinados por decisões judiciais.

Art. 6º - A atualização monetária e demais encargos estarão vinculados aos critérios estabelecidos no contrato original e na legislação aplicável à matéria.

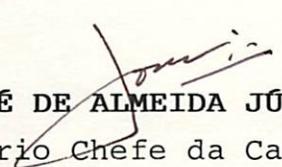
Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 1995, 107º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil

O PREENCHIMENTO DESTES CAMPOS É EXCLUSIVO DA SEFAZ/RO

CERTIDÃO DE CRÉDITO No. _____

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM	NOME DA EMPRESA CREDORA	
No. PROTOCOLO DO ÓRGÃO DE ORIGEM	ENDEREÇO	
No. CONTRATO (ORIGEM DO CRÉDITO)	CIDADE	
No. DE CONTROLE DA SEPLAN/RO	C.G.C/M.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL

Certificamos na forma estabelecida no Decreto No. _____, de _____ de fevereiro de 1995, que a empresa, acima identificada, é credora do Governo do Estado de Rondônia na importância de R\$.....(.....), em decorrência do(s) processo(s):.....

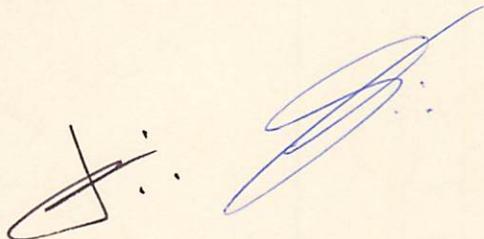
Por este documento, a empresa solicitante dá quitação do crédito acima identificado, ao(a) _____ ficando, em consequência, credora do Governo do Estado de Rondônia, pela inscrição do valor acima, na DÍVIDA FLUTUANTE DO ESTADO.

Porto Velho (RO), de _____ de 199__

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORD. GERAL

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
NOME:
C.P.F.
CI - RG.



IDENTIFICAÇÃO

ÓRGÃO DEVEDOR:

INSTRUMENTO CONTRATUAL:

BEM, OBRA OU SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO:

DÉBITO A SER QUITADO

DATA DO RECEBIMENTO, MEDIÇÃO OU PREST. SERVIÇO:

DATA DO DÉBITO:

DATA DO(S) EMPENHO(S):

DATA DA(S) FATURA(S):

DATA DA LIQUIDAÇÃO DO EMPENHO(S):

PROGRAMAÇÃO DA DÍVIDA

DATA LIMITE:

DATA PARA PAGAMENTO:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS:

PARA USO DA REPARTIÇÃO - CONTROLE DA DÍVIDA

